SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003542-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: RENAN DE OLIVEIRA ANDRADE

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Renan de Oliveira Andrade propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 19 de dezembro de 2011, no qual alega ter sofrido lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 29/43, suscita preliminar de inépcia da inicial fundada na ausência de laudo do IML nos autos. No mérito, pede a improcedência da ação e, subsidiariamente, caso verificado algum grau de invalidez, que o valor indenizatório seja calculado de acordo com a Tabela da Susep. Pugna pela produção de prova pericial.

Réplica de folhas 65/69.

O despacho saneador de folhas 70/71, afasta a preliminar arguida pela ré, e defere a realização de perícia médica.

O perito designou o dia 16/06/2015, às 10h45min para realização da perícia (**confira folhas 89**). Ato contínuo, foi expedido mandado de intimação ao autor para que comparecesse à perícia designada às folhas 89 (**confira folhas 165**), cumprido positivamente pelo Senhor Oficial de Justiça (**confira folhas 88**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A data designada para a referida perícia também foi publicada no Diário Oficial da União, folhas 1272/1276, e disponibilizada ao patrono do autor em 22/04/2015. Contudo, não houve comparecimento do autor à perícia (**confira folhas 89**).

Relatei. Decido.

De acordo com o autor, em razão do acidente, sofreu lesões de natureza grave, deixando-o com debilidades permanentes.

No curso da ação restou preclusa a possibilidade de produção da prova pericial (**confira folhas 90**), não se desincumbindo do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC. Era imprescindível a produção de prova pericial, visto que o autor pretendia demonstrar sua invalidez permanente e o equívoco do pagamento realizado administrativamente. Entretanto, regularmente intimado da data da designação da perícia, não compareceu a ela.

É o que basta para improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da data do ajuizamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado desta sentença, observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA